



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 2720, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018.

Publicidade

Em 22 de Dezembro de 2018
no Diário do Leste, 2137

Luzia C. Torres 35945 Segov.

DISPÕE, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOBRE OS REQUISITOS PARA A COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DE QUALQUER NATUREZA COM CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIOS DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ/RJ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica autorizada a compensação de débitos de qualquer natureza inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015, independente do seu montante, ajuizados ou não, com créditos decorrentes de precatórios do Município de Itaboraí/RJ.

Parágrafo Único - A operacionalização da compensação ficará a cargo da Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí.

Art. 2º - A compensação realizar-se-á entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa e o valor líquido atualizado efetivamente titulado pelo credor do precatório.

§ 1º - O valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa será objeto de compensação pelo percentual 80% (oitenta por cento), os quais incidirão proporcionalmente no principal, multas, juros e correção monetária, sem prejuízo da exigibilidade do saldo remanescente pela Fazenda Pública.

§ 2º - A opção do contribuinte pela compensação exclui, em relação ao quanto efetivamente compensado, quaisquer descontos, reduções ou outros benefícios aplicáveis à extinção, à exclusão ou ao parcelamento anteriormente pactuado para a mesma dívida.

§ 3º - Serão mantidas as garantias prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios.

§ 4º - Sobre o saldo remanescente, quando parcelado, incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei Complementar n.º 33, de 30 de dezembro de 2003 - Código Tributário do Município de Itaboraí, sendo que a falta de

H

A



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo da homologação da compensação.

§ 5º - O crédito remanescente de precatório permanecerá na ordem de pagamento previamente estabelecida para o montante integral, não se convertendo em obrigação de pequeno valor.

Art. 3º - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal poderão negociar a compra de precatório de terceiros exclusivamente para a finalidade de quitação de débitos inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015.

Parágrafo Único – A aquisição de precatórios será documentada por meio de Escritura Pública de Cessão de Créditos, em caráter irrevogável e irretratável, na qual constarão as seguintes cláusulas essenciais:

I – que se trata de cessão de crédito de precatório cuja finalidade é a compensação com débitos inscritos em dívida ativa do Município de Itaboraí/RJ;

II – que a cessão de crédito perde a validade se a compensação não for requerida pelo contribuinte dentro de 30 (trinta) dias, a contar da lavratura da Escritura Pública de Cessão de Créditos.

Art. 4º - A compensação de que trata esta Lei é condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

- a) seja devido pelo Município de Itaboraí/RJ;
- b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação.

II - o crédito a ser compensado:

- a) tenha sido inscrito em dívida ativa até 25 de março de 2015;
- b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, que haja a expressa renúncia;
- c) não esteja com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de parcelamento, observado o disposto nos parágrafos do artigo 2º desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidos à compensação os créditos de precatório sobre cuja titularidade não haja certeza, ou que, por outro motivo, sejam objeto de controvérsia judicial ou estejam pendentes de solução pela Presidência do Tribunal, sendo o requerente intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, adequá-los

HP

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ou substituí-los por outros créditos de precatórios idôneos, ou pagar o valor equivalente em moeda corrente nacional.

§ 2º - Os honorários advocatícios contratados que estejam inseridos no precatório deverão ser objeto de anuência do advogado habilitado para autorizar a compensação do respectivo valor, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior, em caso de exclusão da verba advocatícia do montante a ser compensado.

Art. 4º - A compensação de que trata esta lei:

I - importa em confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa e da responsabilidade do devedor;

II - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais deverão ser quitados ou parcelados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação da compensação.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios deverão ser destinados ao Fundo Especial de Arrecadação da Procuradoria do Município de Itaboraí – FEAPGMI, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 185, de 17 de dezembro de 2013.

Art. 5º - A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa, a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

Parágrafo único. Enquanto pendente de análise o pedido de compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos, ressalvados os relativos ao ajuizamento da ação e à citação do devedor, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Art. 6º - A Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí efetuará a atualização do valor do precatório, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição ou cedência, cabendo ao requerente atender as exigências previstas nesta lei.

§ 1º - Deferido o pedido de compensação, o processo será encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 2º - Em caso de indeferimento do pedido de compensação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório o tratamento regular previsto na legislação vigente.

H

J



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 6º - A organização e os procedimentos para a compensação instituída por esta Lei serão objeto de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Município de Itaboraí no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, pelo período em que estiver em vigor o regime de pagamentos instituído pela Emenda Constitucional nº 99/2017, ou até que sobrevenha nova Lei, com disposição em sentido diverso.

Itaboraí, 18 de Setembro de 2018.


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

Prefeito